



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2020

Apensados: PL nº 4.209/2020, PL nº 4.397/2020, PL nº 4.618/2020, PL nº 4.744/2020, PL nº 1.320/2021 e PL nº 2.217/2021

Inclui o ensino da LIBRAS como disciplina obrigatória no currículo do ensino fundamental.

Autora: Deputada GREYCE ELIAS.

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 3.986, de 2020, de autoria da Deputada Greyce Elias, que “Inclui o ensino da LIBRAS como disciplina obrigatória no currículo do ensino fundamental”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 14 de dezembro de 2020, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 13 de abril de 2021, não foram apresentadas emendas.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos: PL nº 4.209/2020, PL nº 4.397/2020, PL nº 4.618/2020, PL nº 4.744/2020, PL nº 1.320/2021 e PL nº 2.217/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, o §5º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, e o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (NR)

São as seguintes as mutações pretendidas pelos seis apensados, conforme suas respectivas ementas:

PL nº 4.209/2020, do Deputado Pedro Uczai: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, para todos os alunos, conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras).

PL nº 4.397/2020, do Deputado Euclydes Pettersen: Inclui o ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras como obrigatória na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

PL nº 4.618/2020, do Deputado Ney Leprevost: Torna obrigatória a oferta extracurricular do ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no ensino público fundamental e médio, conforme especifica.

PL nº 4.744/2020, da Deputada Rejane Dias: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a matéria de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras nos currículos de ensino de educação básica.

PL nº 1.320/2021, da Deputada Tereza Nelma: Acrescenta o art. 26-B na Lei nº 9.394/1996, para incluir o ensino da disciplina de Língua

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219921375700>



* C D 2 1 9 9 2 1 3 7 5 7 0 0 *



Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos estabelecimentos de ensino fundamental e do ensino médio.

PL nº 2.217/2021, do Deputado Pastor Eurico: Inclui o ensino de Libras como disciplina no currículo escolar do ensino fundamental e médio.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

Todas as proposições em análise são meritórias, quanto ao seu escopo de garantir a necessária inclusão dos alunos surdos mediante oferta do ensino da Libras – a Língua Brasileira de Sinais – às vezes envolvendo toda a educação básica, como o PL nº 4.744/2020, ora apenas o Ensino Fundamental, como a proposição principal – PL nº 3.986/2020, ora as duas últimas etapas da Educação Básica, o ensino fundamental e o ensino médio, como PL nº 1.320/2021.

Mesmo reconhecendo o mérito de tais proposições, é preciso ressaltar que a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, ao criar o Conselho Nacional de Educação (CNE), determina que uma das atribuições desse órgão, por meio de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, alínea “c”). Dessa forma, **não é competência do Poder Legislativo, mas do Poder Executivo**, a apresentação de projetos de lei cujo intuito seja criar disciplinas ou estabelecer conteúdos mínimos obrigatórios no currículo escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Esse entendimento encontra-se amparado por esta Comissão de Educação. A Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2016, desta Comissão, ressalta que:

“(...) o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, **deverá concluir pela rejeição da proposta**. Qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo” (grifo nosso).

Além do mais, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, perpetrou alteração no art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que dispõe sobre o currículo da educação básica, nos seguintes termos:

Art. 26. **Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio** devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 10. **A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação**”(NR) (*Grifos nossos*).

Vê-se, pois, que a legislação de regência do tema consolida o entendimento de que a inclusão de conteúdo curricular não é objeto de matéria de iniciativa do Poder Legislativo, e sim do Executivo, mais propriamente do Conselho Nacional de Educação com a posterior homologação do Ministro de Estado da Educação.

Destacamos, ainda, que esta Comissão de Educação aprovou o PL 2040/2011, do Senado Federal, que “Acrescenta art. 26-B à Lei nº 9.394,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas e modalidades da educação básica”, e apensados, com o mesmo teor, o qual recebeu parecer na CCJC desta Casa pela inconstitucionalidade e injuridicidade, uma vez que a inclusão de componentes curriculares pela via parlamentar subverte a lógica do ordenamento vigente, o que compromete a juridicidade das proposições, conforme já demonstramos.

Por seu turno, o Parlamento brasileiro já aprovou a Lei nº 14.191/2021, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Esse diploma normativo, ao dispor na LDB acerca da Educação Bilíngue de surdos, já traz diversas diretrizes assecuratórias para a oferta de Libras tanto em toda a Educação Básica como na Educação Superior.

Todavia, no nosso sentir ainda é necessário imprimir efetividade a toda essa legislação protetiva, via Conselho Nacional de Educação, por meio da instituição de diretrizes e parâmetros normativos para garantir a plena educação da pessoa surda, razão pela qual propomos a Indicação anexa ao Poder Executivo.

Em face do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** da proposição principal, o PL nº 3.986/2020, e de seus apensos, PL nº 4.209/2020, PL nº 4.397/2020, PL nº 4.618/2020, PL nº 4.744/2020, PL nº 1.320/2021 e PL nº 2.217/2021, com o envio da Indicação anexa ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-13221



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219921375700>



* C D 2 1 9 9 2 1 3 7 5 7 0 0 *



INDICAÇÃO Nº , DE 2021

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Sugere ao Conselho Nacional de Educação a instituição de diretrizes e parâmetros normativos para garantir a plena educação da pessoa surda.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,

Foi por iniciativa da Câmara dos Deputados que o Congresso Nacional aprovou, após 15 anos de debates das casas legislativas federais e da comunidade, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – ou Estatuto da Pessoa com Deficiência –, que estabelece, no seu art. 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Pensando em garantir o acesso das pessoas surdas ao ensino de Libras em sua jornada de aprendizagem, diversos Deputados da Câmara dos Deputados empreenderam mutações legislativas, como as proposições seguintes:

PL nº 3.986/2020: Inclui o ensino da LIBRAS como disciplina obrigatória no currículo do ensino fundamental.

PL nº 4.209/2020: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, para todos os alunos, conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

PL nº 4.397/2020: Inclui o ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras como obrigatória na Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.

PL nº 4.618/2020: Torna obrigatória a oferta extracurricular do ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no ensino público fundamental e médio, conforme especifica.

PL nº 4.744/2020: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a matéria de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras nos currículos de ensino de educação básica.

PL nº 1.320/2021: Acrescenta o art. 26-B na Lei nº 9.394/1996, para incluir o ensino da disciplina de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos estabelecimentos de ensino fundamental e do ensino médio.

PL nº 2.217/2021: Inclui o ensino de Libras como disciplina no currículo escolar do ensino fundamental e médio.

Tais medidas, todavia, padecem de vício de iniciativa, uma vez que usurpam competência do executivo federal que, por meio do seu órgão ministerial, o MEC, detém a competência para viabilizar a inserção de conteúdos no currículo escolar.

Nessa esteira, o Parlamento brasileiro já aprovou a Lei nº 14.191/2021, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Esse diploma normativo, ao dispor na LDB acerca da Educação Bilíngue de surdos, já traz diversas diretrizes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

assecuratórias para a oferta de Libras tanto em toda a Educação Básica como na Educação Superior.

Todavia, ainda é necessário imprimir efetividade a toda essa legislação protetiva, via Conselho Nacional de Educação, por meio da instituição de diretrizes e parâmetros normativos para garantir a plena educação da pessoa surda, razão pela qual propomos a presente Indicação, propondo que o Conselho Nacional de Educação institua diretrizes e parâmetros normativos para garantir a plena educação da pessoa surda.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2021-13221



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219921375700>



REQUERIMENTO Nº , DE 2021
(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para que o Conselho Nacional de Educação a institua diretrizes e parâmetros normativos para garantir a plena educação da pessoa surda.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Conselho Nacional de Educação a instituição de diretrizes e parâmetros normativos para garantir a plena educação da pessoa surda.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2021-13221



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219921375700>

